

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2018

Ilmo srº. Pregoeiro
Otávio S. Machado Baía ira

Objeto: "AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS, FÓRMULAS ALIMENTARES E SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA ATENDIMENTO DE PLEITOS JUDICIAIS"

NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA -EPP - CNPJ 12.401.269/0001-69, sito a Tv Quintino Bocaiuva, 1970 A, Bairro: Centro, Castanhal/PA, por seu representante legal infra-assinado, Sr. Robson Raphael Oliveira de Andrade, CPF nº 006.901.352-70, tempestivamente, vem, com fulcro no Item 13 do edital Nº105/ 2018 e na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio de ele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

1 – O Pregoeiro efetuou o aceite das propostas dos itens 5 e 6 , o qual não atende ao descritivo do edital pois se faz necessário o cumprimento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da ISONOMIA. Levando em consideração o descritivo solicitado no edital e análise, dos itens tem observado um grande equívoco ao que se observa que os itens cotados por outras empresas atendem ao descritivo do edital.

O item 5 diz

Alimento para suplementação de nutrição enteral ou oral, hiperproteico, específico para pacientes idosos. Lata com no mínimo 370G.

Em análise ao descritivo do edital verificou-se que o mesmo solicitado um suplementos específico para idosos, em vez que o item aceito não atende o descritivo do edital, pois o mesmo e específico para controle glicêmico, que em sua vez por este motivo não atende as especificações do instrumento convocatório assim ferindo de forma grave o mesmo.

O item 6 diz

Suplemento nutricionalmente completo, imunomodulador, liquido, hiperprotéico, com alto teor de micronutrientes. Isento de glúten. Embalagem com no mínimo 200mL.

O item 06 , solicita no descritivo um suplemento imunomodulador e hiperproteico , o suplemento Impact e o melhor que encaixa no descritivo por ter em sua composição o ideal de PT, CH e LIP, acrescido de um pacote imunomodulador com Arginina, Nucleotídeos, e ácidos graxos w3 em dose adequadas que conferem ao Impact a sua função capaz de modular a imunidade dos pacientes,sendo assim o produto ofertado em questão (Nutri renal D) não apresenta características imunomoduladoras, possuindo apenas w3 e w6 com característica hiperproteica direcionado para pacientes com função renal comprometida em em tratamento dialítico e, que requerem uma dieta com alto teor de proteínas e alta densidade calórica.

Por este motivo verificamos que esta claro o equívoco da equipe técnica, em habilitar os itens aceito pois os mesmos se encontram inviável para a contratação pois e se realizando a administração errada de dietas e suplementos de forma errada pode provocar a piora do quadro de saúde do paciente, podendo assim levar a óbito, e por este motivo, vem mostrar o quão e necessário a implantação da suplementação certa, para que o paciente possa ter resposta ao tratamento, e para que se faça jus ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que:

1-Desclassificar a proposta das empresas dos itens 5 e 6 pois as mesmas não atendem ao descritivo do edital

2 – O pregão volte a fase de aceitação das proposta para que assim a empresa Nutrixx Suplementos Alimentares possa apresentar sua proposta de seus itens e para atender a risca o descritivo do edital.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OTÁVIO S. MACHADO BAÍA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2018-CPL
PROCESSO Nº 0005234/2018

B L CARDOSO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 21.544.918/0001-71, devidamente credenciado no presente certame, vem, com devido acatamento, por seu representante legal infra-assinado, junto ao ínclito juízo de Vossa Excelência, tempestivamente, em cumprimento ao procedimento previsto nas Lei nº 10.520/02 Art. 4º Inciso XVIII.

inconformado com a decisão que declarou vencedora a empresa SUPREMA COMERCIO & DISTRIBUIÇÃO EIRELI CNPJ: 23.159.220/0001-68, ITEM 09 vimos, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pugnando, desde já, pelo seu recebimento e acolhimento, e após os trâmites legais, entendendo este Pregoeiro que exerça o juízo de retratação, ou caso não seja este o entendimento, que as razões sejam devidamente encaminhadas à autoridade superior, como de direito.

São os Termos em que,
Pede e Espera Encaminhamento.
Santa Izabel-Pa, 09 de outubro de 2018.

DAS RAZÕES
PELA RECORRENTE
B L CARDOSO EIRELI

Ilustríssimo (a) julgador (a),

Vem a recorrente, após respeitada decisão do pregoeiro, reivindicar a revisão da mesma, pelos argumentos de fato e de direito abaixo esposados:

Em sessão realizada no dia 21 de setembro de 2018, com a continuidade da fase de aceitação das propostas. Após encerramento da mesma, o Pregoeiro passou a fase de habilitação, vejamos:

A empresa "SUPREMA COMERCIO & DISTRIBUIÇÃO EIRELI", CNPJ: 23.159.220/0001-68, declarada vencedora, referente ao item 9 do Pregão Eletrônico 105/2018, apresentou o produto vencedor (NEOCATE LCP) que não atende o descritivo proposto em edital, na especificação do objeto licitado, que diz:

"ITEM 09 - Suplemento alimentar nutricionalmente balanceado à base de aminoácidos livres. Para crianças portadoras de alergia a proteína do leite de vaca (APLV) e outras alergias. Com prebióticos, maltodextrina, óleos vegetais com adição de vitaminas e minerais. Lata de 400g."

Através de uma breve leitura podemos perceber que o produto vencedor "NEOCATE LCP, no que se refere as especificações técnicas, não atende ao termo de referência do edital, nos seguintes quesitos:

- Tal produto não é SUPLEMENTO ALIMENTAR, e sim formula infantil, segundo o seu registro no ministério da saúde.

DESCRIÇÃO TÉCNICA NEOCATE LCP

"Fórmula infantil para lactentes e de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância Para necessidades dietoterápicas específicas, nutricionalmente completa e isenta de proteína láctea, lactose, sacarose, frutose, galactose e ingredientes de origem animal. Contém aminoácidos livres e sintéticos, xarope de glicose, óleos vegetais e TCM. Adicionada de LCPufas (ARA e DHA) e nucleotídeos. Indicada para faixa etária de 0 a 36 meses. NÃO CONTÉM GLÚTEN. Indicações: Alergia alimentar (ao leite de vaca, à soja, a hidrolisados e a múltiplas proteínas). Densidade calórica 67 Kcal/100 ml. Possui 11,2% de proteínas (100% aminoácidos livres), 43,1% de carboidratos (100% xarope de glicose) e 45,7% de lipídeos.

No entanto, o produto vencedor do item, denominado NEOCATE LCP, não atende o que foi solicitado no edital referente a sua classificação como formula infantil.

Vale ressaltar outro ponto, vejamos:

Durante a fase de aceitação, após a solicitação do pregoeiro, o licitante SUPREMA COMERCIO & DISTRIBUIÇÃO EIRELI, apresentou o REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA, com validade em divergência com a consulta feita no site do Ministério da saúde.

Sendo assim, solicito a desclassificação da empresa "SUPREMA COMERCIO & DISTRIBUIÇÃO EIRELI CNPJ: 23.159.220/0001-68 no item 09 do certame".

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no referido instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres, motivo pelo qual merece ser provido o recurso, reformando a decisão do respeitado pregoeiro, e declarando inabilitados os vencedores, por desatendimento ao anexo II ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, por ser esta expressão da mais lúdima e salutar justiça.

São os Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.
Santa Izabel-Pa, 09 de outubro de 2018

BRUNO LOPES CARDOSO
B L CARDOSO EIRELI
CNPJ 21.544.918/0001-71

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Item 05

A empresa NUTRIXX em sua contestação afirma que o produto Glucerna Lata 400g não atende ao item alegando que o mesmo não é indicado para pacientes idosos, mas para controle glicêmico.

Ao contrário do que alega a NUTRIXX, o produto GLUCERNA LATA 400G atende integralmente a todas as exigências técnicas previstas no Edital para o item 05 do Pregão, uma vez que no descritivo há as seguintes exigências:

“Alimento para suplementação de nutrição enteral ou oral, hiperproteico, específico para pacientes idosos. Lata com no mínimo 370g”.

Não há, ao contrário do que alega a NUTRIXX, qualquer exigência para que o suplemento não contemple “controle glicêmico”. A exigência contida no Edital se refere unicamente à aquisição de suplemento “hiperproteico, específico para pacientes idosos”.

Nesse sentido, o GLUCERNA da ABBOTT consiste em suplemento enteral ou oral hiperproteico, específico para adultos e idosos, sendo nutricionalmente completo quanto à macro e micronutrientes, atendendo integralmente às exigências do Edital.

Observa-se que esta contestação apresentada pela empresa NUTRIXX não possui fundamentação científica, demonstra desconhecimento da composição nutricional do produto e não leva em consideração as reais necessidades de pacientes idosos, uma vez que o produto GLUCERNA, fabricado pelo laboratório ABBOTT, possui dosagens de macronutrientes (proteínas, carboidratos e lipídeos) e micronutrientes (vitaminas e minerais) indicadas para pacientes adultos e idosos, além de poder contribuir no controle glicêmico, apresentando, assim, um benefício superior ao produto ofertado pela NUTRIXX.

Em sua composição nutricional, GLUCERNA possui proteínas de alto valor biológico; carboidratos de lenta absorção; FRUTO-OLIGOSACARÍDEOS que atuarão na melhoria da função intestinal e auxílio ao controle glicêmico; níveis adequados de Cálcio e Vitamina D que atuarão no fortalecimento ósseo, diminuindo o risco de fraturas em quedas; dentre outros nutrientes que auxiliarão na manutenção da saúde e qualidade de vida em idosos, além de evitar picos glicêmicos tão característicos desta faixa etária.

Especificamente em relação aos carboidratos, o GLUCERNA possui um “Sistema Exclusivo de Carboidratos” de baixo índice glicêmico, o que auxilia na lenta absorção de nutrientes pelo usuário do suplemento, bem como contribui para o controle glicêmico do organismo humano. Já em relação aos lipídios, o percentual de lipídios do GLUCERNA é composto por 3,6% de gordura saturada e 29,4 de gordura monoinsaturada, o que auxilia diretamente no controle de colesterol e, conseqüentemente, contribui para a manutenção da saúde cardiovascular, condição indispensável nos cuidados aos pacientes idosos.

Além disso, também em atenção às exigências do edital, o produto GLUCERNA da ABBOTT atende às determinações contidas no Edital quanto à critérios de embalagem, peso líquido e de rotulagem, uma vez que possui embalagem de 400g e o edital solicita no mínimo 370g.

Além disso, e também ao contrário do que alega a NUTRIXX, suplementos nutritivos especializados no controle glicêmico, tal como o GLUCERNA, não são exclusivos para o tratamento de diabetes. Nesse sentido, é importante esclarecer que indivíduos sem diabetes também podem apresentar um quadro de hipoglicemia (baixos níveis de glicose no sangue) ou hiperglicemia (altos níveis de glicose no sangue), podendo ocorrer devido a fatores como: utilização de determinado medicamento; apresentação de quadros de doenças graves; deficiência hormonal; e quadros de hiperinsulinemia endógena.

Frisamos ainda que o produto enquadra-se perfeitamente nas demais exigências do item, uma vez que possui 20% de proteína em sua composição total, sendo, portanto, classificado como hiperproteico de acordo com as normas determinadas pela RDC nº 21 de 13 de maio de 2015.

Dito isso, o suplemento alimentar GLUCERNA ofertado atende a todas as exigências contidas no Edital do Pregão, garantindo a segurança na sua utilização pelos idosos, incluindo aqueles que sejam diabéticos, bem como aqueles que necessitem de uma nutrição hiperproteica.

Diante do exposto, abordamos com clareza e embasamento científico todas as características nutricionais e indicações do produto GLUCERNA, sendo um produto de extrema qualidade e reconhecido mundialmente para o tratamento de pacientes idosos, fabricado pelo laboratório ABBOTT, empresa séria e comprometida com a qualidade de seus produtos, buscando sempre o melhor para seus pacientes. Desta forma, enfatizamos que não há dúvidas que o produto GLUCERNA possa ser usado por pacientes idosos e atende perfeitamente às exigências do item.

Por fim, a manutenção da decisão que classificou a DMC Distribuidora e Comércio de Materiais Hospitalares como licitante habilitada vencedora para o Item 05 atende ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previsto no artigo 3 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a DMC Distribuidora e Comércio de Materiais Hospitalares ofertou o menor lance para fornecer suplemento que atende integralmente a todas as exigências técnicas contidas no Edital, propiciando a maior economia para a SESMA na aquisição do alimento para suplementação de nutrição enteral ou oral.

Portanto, o recurso apresentado pela NUTRIXX não merece prosperar, uma vez que não apresenta embasamento

técnico para a sua afirmação apresentada.

Belém/PA, em 15 de outubro de 2018

Joyce Monteiro Santos
Nutricionista RT CRN 6403/PA
DMC Distribuidora e Comercio de Materiais Hospitalares.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 105/2018
Processo nº 0005234/2018

SUPREMA COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.159.220/0001-68, já qualificada no certame em epígrafe, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, em obediência ao edital e à lei n. 8.666/93 e, oferecer, apresentar CONTRA RAZÃO em face do Recurso interposto pela recorrente em sobre a decisão de julgamento das propostas no âmbito do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito em seguida expostas.

CONTRA RAZÃO

Em face do recurso administrativo interposto pela empresa B L CARDOSO EIRELI . CNPJ 21.544.918/0001-71

1º QUESTÃO

A requerente alega:

Registramos intenção de recurso para o item 09, pois a empresa declarada vencedora, quando convocada, apresentou registro do produto diferente e vencido ao ofertado, conforme consta no portal da Anvisa

I – SÍNTESE DOS FATOS

Conforme está na Ata e no site do pregão registrado, informamos o ocorrido em relação ao registro do produto que na hora do envio enviamos um registro que estava vencido após nova pesquisa no site da ANVISA obtivemos o registro vigente, conforme foi solicitado por esta comissão a proposta AJUSTADA e habilitação, tanto que foi habilitada a empresa, nos termos da legalidade e competência do pregoeiro e da equipe de apoio.

2º QUESTÃO

Segundo a recorrente, o produto ofertado no item 09 não atende o solicitado.

Ofertamos um produto que foi aceito, Imaginamos e certamente deve ter passado pela área técnica solicitante antes para saber se atenderia ou não.

Após todos os documentos de habilitação enviados e a proposta ajustada corrigindo quaisquer vícios ou erros de digitação ou demais desacordos, Tendo em vista que foi aceito e habilitado pela competente área técnica solicitante e a comissão de licitação.

Será analisado novamente, o item já aceito, se caso não atende então deverá ser cancelado para que não haja injustiça com os demais participantes que cadastraram produto incompatível ao solicitado, uma vez que a descrição do edital esta compatível com os produtos já cadastrados por todas as empresas participantes do item 09

A Lei de Licitações determina que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Frente a tal premissa, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor a obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

As hipóteses levantadas não tem procedência, pois a descrição da PROPOSTA AJUSTADA enviada foi analisada e considerada satisfatória para a correta identificação do item, não incidindo em motivo material para a desclassificação da melhor proposta para a Administração Pública, levando em consideração os Princípios da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade. Adicionalmente, ressalta-se que os números de registro dos itens afetos constam na proposta final da empresa SUPREMA COMERCIO & DISTRIBUIÇÃO EIRELI-ME, cumprindo com o preconizado no Edital.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema. Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o

Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação"

(cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).
Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Visando a economicidade da administração uma vez que estamos vivendo em um cenário nacional de escassez A próxima colocada esta com um valor altamente acima do praticado pelas outras empresas participantes deste item

A primeira finalidade dos atos administrativos e, portanto, a mais significativa, é a tutela do interesse público, sendo seu dever primordial garantir que as necessidades da coletividade sejam atendidas de forma segura e vantajosa.

Em face das razões expostas, a recorrida espera desta mui digna Comissão de Licitação o total provimento do recurso apresentado pela Recorrente, para que seja mantida a decisão que classificou a empresa SUPREMA DISTRIBUIÇÃO,

Termos em que espera deferimento.

Formosa – Goiás 17 de Outubro de 2018.

SUPREMA COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO EIRELE-ME
Moisés de Brito Sousa
Administrador

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

Após a Fase de Aceitação das propostas vencedoras no sistema Comprasgovernamentais, foi aberto prazo de 20 (vinte) minutos para Intenção de Recurso no sistema comprasgovernamentais, conforme item 13 do Edital.

A licitante NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA. – EPP apresentou intenção de recurso para os ITENS 5 e 6, já a licitante B L CARDOSO apresentou intenção de recurso para o ITEM 9.

Considerando que as razões do recurso e contrarrazões para os itens 5, 6 e 9 tratam apenas de questões técnicas, este pregoeiro encaminhou o recurso e contrarrazões ao Setor Competente que apresentou a seguinte manifestação Técnica:

QUANTO AOS ITENS 5 e 6:

A proposta referente aos itens 5 e 6 foi classificada por equívoco por este pregoeiro, que não havia identificado a observação da área técnica quanto aos itens.

Após encaminhar as razões de recurso e contrarrazões à área técnica, esta emitiu o seguinte parecer: "Esta referência mantém o primeiro parecer encaminhado a esta CPL informando que o produto GLUCERNA NÃO ATENDE o especificado em edital como informado a baixo:

No que se refere ao item 05 "o produto não atende por ser uma fórmula específica para o controle glicêmico e não direcionado as necessidades individuais para o público acima de 60 anos". Quanto ao item 6 "O produto não atende por não apresentar AA que agregue o papel de imunomodulador em sua fórmula".

QUANTO AO ITEM 9:

Por outro lado, no que se refere o item 9, a área técnica apresentou o seguinte parecer:

Após reanálise foi constatado que o item vencendo NEOCATE LCP, não atende o solicitado em descritivo do edital nos seguintes ponto;

01- Em registro na ANVISA o produto é classificado como Fórmula Infantil, com classe terapêutica, alimento infantil.

Onde em edital lê-se "SUPLEMENTO ALIMENTAR NUTRICIONAL".

02- O produto vencedor não apresenta em sua fórmula PREBIÓTICOS, onde em edital lê-se " com prebióticos e maltodextrina ".

Pelo exposto reconsideramos a aceitação do item NEOCATE LCP, como não atende as especificações do descritivo, para o item 9.

Márcio Nascimento
Referência Técnica de Política Nutricional
SESMA/PMB

É o breve relatório.

Desta maneira, foi REAVALIADO por este pregoeiro a análise quanto a proposta aceita por equívoco referente aos ITENS 5 e 6, bem como a ERRATA pela Área Técnica da SESMA, através do Sr. Márcio Nascimento, em sua nova análise quanto as RAZÕES DO RECURSO para o ITEM 9, de que as especificações dos produtos ofertados pela licitante vencedora NÃO ATENDEM com o solicitado no Edital. Portanto para os ITENS 5, 6 e 9, em consequência, deveremos fazer uso da ferramenta "voltar fase" no sistema Comprasgovernamentais, objetivando proceder ao retorno à etapa de aceitação de proposta.

Assim, entende este Pregoeiro, com fundamento no art. 11, Inciso VII do Decreto Federal nº 5.450/2005, que a razão apresentada para os ITENS 5, 6 e 9 pelas RECORRENTES, conforme reavaliação da Área Técnica da SESMA, são suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, SOMENTE para os ITENS 5, 6 e 9, pelo que damos provimento aos recursos interpostos pelas licitantes NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA. – EPP e B L CARDOSO.

Ante o exposto, em atendimento ao inc. XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, dou CONHECIMENTO as RAZÕES DOS RECURSOS impetrados, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito, considerado as alegações apresentadas, decido pelo PROVIMENTO dos mesmos consoante as fundamentações ao norte elencadas, nos exatos termos do art. 27 do Decreto Federal nº 5.450/05, os autos serão encaminhados à autoridade superior para deliberação.

Belém/PA, 5 de novembro de 2018

Otávio S. Machado Baia
Pregoeiro/CGL/PMB
Decreto Municipal nº 91.824/2018

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

RESPOSTA A RECUSA DO ITEM 05 FEITA PELA ÁREA TÉCNICA NUTRICIONAL SESMA
PREGÃO 105/2018

A área técnica deste órgão em sua recusa ao item 05 do referido pregão, afirma que o produto Glucerna Lata 400g não atende ao item alegando que o mesmo não atende às necessidades do público idoso acima de 60 anos.

De acordo com a composição nutricional do produto GLUCERNA LATA 400G, o mesmo classifica-se como nutricionalmente completo, logo possui todos os macro e micronutrientes presentes em produtos que possuem como estratégia de marketing a apresentação de "específicos para pacientes idosos".

O descritivo possui as seguintes exigências:

"Alimento para suplementação de nutrição enteral ou oral, hiperproteico, específico para pacientes idosos. Lata com no mínimo 370g".

Ressaltamos que não há qualquer exigência para que o suplemento não contemple "controle glicêmico". A exigência contida no Edital se refere unicamente à aquisição de suplemento "hiperproteico, específico para pacientes idosos".

Logo, haveriam motivos para desclassificar o produto GLUCERNA, se houvesse a descrição ressaltando que não seriam aceitos produtos para controle glicêmico e/ou a solicitação específica da presença e/ou ausência de um determinado nutriente específico. O que não se observa no descritivo, há apenas o pedido de "indicado para pacientes idosos" e o produto GLUCERNA possui indicação para uso em adultos e idosos, portanto atende ao item.

O LABORATÓRIO ABBOTT, responsável pela fabricação do produto GLUCERNA LATA 400G, ESPECIFICA QUE O PRODUTO É INDICADO PARA PACIENTES ADULTOS E IDOSOS, NUTRICIONALMENTE COMPLETO. Atendendo integralmente às exigências do Edital.

Ao realizar a avaliação da COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL de GLUCERNA, observa-se que o mesmo possui proteínas de alto valor biológico; carboidratos de lenta absorção; FRUTO-OLIGOSACARÍDEOS que atuarão na melhoria da função intestinal e auxílio ao controle glicêmico; níveis adequados de Cálcio e Vitamina D que atuarão no fortalecimento ósseo, diminuído o risco de fraturas em quedas; dentre outros nutrientes que auxiliarão na manutenção da saúde e qualidade de vida em idosos.

Chamamos a atenção da área técnica para a composição nutricional do produto ofertado no segundo lugar, o qual apresentou recurso anteriormente, uma vez que o mesmo possui 3,4g de lipídeos, sendo destes 2,1g de gordura saturada. De acordo com a AHA, o quantitativo de gordura saturada na composição de fórmulas nutricionais não deve ultrapassar 7% da composição total de lipídeos da fórmula, pois acarreta problemas cardiovasculares e aumento dos índices de colesterol e triglicérides a curto e médio prazo de consumo.

Ao contrário disto, GLUCERNA apresenta 3,4g de lipídeos, com apenas 0,3g de gordura saturada na formulação, o equivalente a apenas 2,5% do percentual de lipídeos, além de apresentar 29,4% de gordura monoinsaturada, o que auxilia diretamente no controle de colesterol e, conseqüentemente, contribui para a manutenção da saúde cardiovascular, condição indispensável nos cuidados aos pacientes idosos. ESTANDO DE ACORDO COM O PRECONIZADO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Além disso, também em atenção às exigências do edital, o produto GLUCERNA da ABBOTT atende às determinações contidas no Edital quanto à critérios de embalagem, peso líquido e de rotulagem, uma vez que possui embalagem de 400g e o edital solicita no mínimo 370g.

Frisamos ainda que o produto enquadra-se perfeitamente nas demais exigências do item, uma vez que possui 20% de proteína em sua composição total, sendo, portanto, classificado como hiperprotéico de acordo com as normas determinadas pela RDC nº 21 de 13 de maio de 2015.

Dito isso, o suplemento alimentar GLUCERNA ofertado atende a todas as exigências contidas no Edital do Pregão, garantindo a segurança na sua utilização pelos idosos, incluindo aqueles que sejam diabéticos, bem como aqueles que necessitem de uma nutrição hiperprotéica. Aumentando o quantitativo de pacientes que podem se beneficiar com a composição nutricional do produto e qualidade indiscutível.

Desta forma, enfatizamos que não há dúvidas que o produto GLUCERNA possa ser usado por pacientes idosos e atende perfeitamente às exigências do item.

SOLICITAMOS QUE O ASPECTO DE COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL COMPLETA seja levada em consideração, pois o produto ofertado pela empresa DMC Distribuidora e Comércio de Materiais Hospitalares foi desclassificado utilizando apenas o critério "controle glicêmico" do produto, sendo que este critério não consta na descrição do item e não se pode afirmar que GLUCERNA LATA 400G não possa ser utilizado por pacientes idosos.

Belém/PA, em 19 de NOVEMBRO de 2018

Joyce Monteiro Santos

Nutricionista RT CRN 6403/PA

DMC Distribuidora e Comercio de Materiais Hospitalares

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

A EMPRESA VEM REGISTRA SUA CONTRA-RAZÃO USANDO AS SEGUINTE ALEGAÇÕES: O descritivo em questão segue as seguintes exigências :“ alimento para suplementação de nutrição enteral ou oral , hiperproteico , específico para os pacientes idosos , lata no mínimo 370g” Resp: o item em questão solicita uma dieta específica para paciente idoso , sendo portanto o Nutren sênior sem sabor o mais indicado neste descritivo , pois é o mesmo é indicado para pacientes idosos com necessidades individuais , onde apresenta na sua composição p percentual de CA 206mg e vitamina D 4,7 mg em 100 ml , sendo adequado para nutrientes para assim restaurar força e energia , fortalecer a saúde óssea e muscular e auxiliar o bem estado nutricional do público acima de 60 anos . Enquanto que o item Glucerna em questão está direcionado para o controle glicêmico do indivíduo , onde seus micronutrientes com o CA 106 mg e vitamina D 1.1 mg em 100 ml , está inferior ao nosso produto onde os micronutrientes elevados caracteriza especificidade para o público na faixa etária a partir de 50 anos.

ATT

ROBSON RAPHAEL

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Decisão Pregoeiro:

Após a Fase de Aceitação das propostas vencedoras e Habilitação da Ata Complementar no sistema Compras governamentais, foi aberto prazo de 20 (vinte) minutos para Intenção de Recurso no sistema compras governamentais, conforme item 13 do Edital.

A licitante DMC DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL E NUTRIÇÃO HOSPITALAR – EIRELI - EPP apresentou intenção de recurso para o ITEM 5.

Considerando que as razões do recurso e contrarrazões para o item 5 tratam apenas de questões técnicas, este pregoeiro encaminhou o recurso e contrarrazões ao Setor Competente que apresentou a seguinte manifestação Técnica:

ITEM 5:

Esta Referência Técnica Nutricional posiciona-se favorável ao argumento da contra-razão no que coloca a especificidade do descritivo. Esta RT solicitou uma alimentação ESPECÍFICA PARA IDOSOS. Embora o produto Glucerna atenda idosos, seu seguimento nutricional faz frente ao controle glicêmico, direcionado ao público diabético. Por isso, esta RT compreende que Glucerna não atende o grupo integral de idosos, tendo em vista que nem todos necessitam de controle glicêmico. Dessa maneira mantém sua recusa no que diz respeito ao produto Glucerna lata 400g.

Lourene Martins
Nutricionista
Referência Técnica de Política Nutricional
NUPS-SESMA/PMB

É o breve relatório.

Ante o exposto, com fundamento no art. 11, Inciso VII do Decreto Federal nº 5.450/2005, considerando o recurso apresentado bem como as contrarrazões para o ITEM 5, bem como a reavaliação da Área Técnica do NUPS/SESMA, este pregoeiro entende que os argumentos apresentados pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual NEGAMOS o provimento ao recurso interposto pela licitante DMC DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL E NUTRIÇÃO HOSPITALAR – EIRELI - EPP.

Desta maneira, em atendimento ao inc. XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, dou CONHECIMENTO as razões do recurso impetrado, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito, considerado as alegações apresentadas, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos consoante as fundamentações ao norte elencadas, nos exatos termos do art. 27 do Decreto Federal nº 5.450/05, os autos serão encaminhados à autoridade superior para deliberação.

Belém/PA, 04 de dezembro de 2018

Otávio S. Machado Baia
Pregoeiro/CGL/PMB
Decreto Municipal nº 91.824/2018

Fechar